

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 814/74

PARECER CEE-Nº 1133/74

Aprovado por Deliberação

Em 29/maio/74

INTERESSADO - MANUEL HUMBERTO AVERSI

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO:

1º) MANUEL HUMBERTO AVERSI, nascido em 1957, tendo concluído, em 1973, o curso de Torneiro Mecânico (3 turnos) na Escola SENAI "ANCHIETA", solicita deste CEE o reconhecimento da equivalência de seus estudos a fim de matricular-se na 8ª série do curso de 1º grau no Colégio Estadual "Prof. ETHUR WOLFF NETTO".

2º) De acordo com os documentos apresentados o aluno terminou o curso primário em 1967, no Grupo Escolar do Jabaquara. Em dezembro de 1968 o aluno prestou exame de admissão no Ginásio Estadual "Prof. ARTHUR WOLFF NETTO", tendo cursado a antiga primeira série ginásial em 1969. Na ficha do aluno, consta que em 1973 estava cursando a 2ª série ginásial.

O curso na escola "Arichieta" do SENAI foi feito no 2º semestre de 1972 e nos dois semestres de 1973, tendo recebido o certificado de aprendizagem.

Disto concluímos que o aluno cursou ao mesmo tempo a 2ª série ginásial no Colégio Estadual "Prof. ARTHUR WOLFF NETTO" e os dois últimos semestres do curso do SENAI.

3º) No curso do SENAI o aluno estudou as seguintes disciplinas de educação geral: Português, Matemática, Ciências, Desenho, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica e Educação Física.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer CEE nº 720/73 aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem.

Nesses planos, cada semestre corresponde a um termo e cada termo para fins de equivalência corresponde a uma série do ensino regular.

O requerente realizou curso de aprendizagem com a de 3 termos.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nosso parecer e no sentido de que este CEE reconheça os estudos realizados por MANUEL HUMBERTO AVERSI no curso de aprendizagem ministrado pela Escola SENAI "AN-

PROCESSO CEE N° 814/74

PARECER CEE N° 1133/74

CHIETA" como equivalentes aos cumpridos na 7ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino de primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

Este o nosso parecer s. m. j.

São Paulo, 10 de maio de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente